



Número: **8001961-73.2023.8.05.0079**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **20/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CORDELIA TORRES DE ALMEIDA (IMPETRANTE)</b>	<b>FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>JORGE MAECIO PIRES ALMEIDA (IMPETRADO)</b>	<b>FABRICIO GHIL FRIEBER (ADVOGADO)</b>
<b>JAIRO BRASIL DOS SANTOS (IMPETRADO)</b>	<b>JOAO BATISTA ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>CAMARA MUNICIPAL DE EUNAPOLIS (IMPETRADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39902 7357	12/07/2023 08:51	<a href="#">Documento_1</a>	Parecer do Ministerio Público

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA**

**AUTOS Nº 8001961-73.2023.8.05.0079**

**IMPETRANTE:** CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA

**IMPETRADOS:** JORGE MAÉCIO PIRES ALMEIDA; JAIRO BRASIL DOS SANTOS;  
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS;

**MM. Juiz**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA, regularmente qualificada e representada nos autos, tendo como autoridades coatoras JORGE MAÉCIO PIRES ALMEIDA, JAIRO BRASIL DOS SANTOS e CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS.**

Alega a Impetrante, em apertada síntese que, recentemente, o Sr. Valvir Santos Vieira, cidadão do município, solicitou a abertura de um processo administrativo na Câmara Municipal para investigar supostas infrações político-administrativas cometidas pela prefeita.

Aduz ainda que, mediante a leitura da ata, aliada à análise do vídeo da sessão da Câmara Municipal, constata-se que composição da Comissão Processante foi destituída de qualquer observância à proporcionalidade partidária. Alega que tal circunstância configura ato ilícito e abusivo, haja vista a flagrante transgressão aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, no art. 58, §1º, sendo o Decreto Legislativo nº 02, de 27 de março de 2023, em total desacordo com tais ditames constitucionais.

Assim, requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos jurídicos do Ato Legislativo materializado pelo Decreto Legislativo nº 02, de 27 de março de 2023, com a consequente suspensão do curso do processo de apuração da denúncia. No mérito, pleiteou a confirmação da liminar e o reconhecimento da ilegalidade praticada pela Autoridade Coatora na edição do Decreto Legislativo supracitado, anulando o ato questionado e todos que lhe sejam posteriores.

**Com a inicial, juntou diversos documentos.**

**A liminar foi denegada, conforme id 384454074.**

Os Impetrados encaminharam contestação informando que a formação da Comissão Processante ocorreu em conformidade com as



disposições e diretrizes estabelecidas na Constituição Federal de 1988. (ID 390909009).

**É o relato do necessário.**

De início, insta salientar, que a lei n° 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina em seu art. 1° que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O referido instituto visa à proteção de direito líquido e certo, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Registre-se, que, deverá ser observado na controvérsia se a decisão encerra abuso ou arbitrariedade e se há possibilidade de dano irreparável ou a lesão a direito líquido e certo do impetrante, ou seja, a admissão ou permissibilidade do Mandado de Segurança só tem razão de ser em casos teratológicos, de flagrante ilegalidade que possa causar à parte dano irreparável ou de difícil e incerta reparação.

Ademais, é de notória sabença que o mandado de segurança é a ação constitucional, que visa a garantir direito líquido e certo, *id est*, contra ato eivado de ilegalidade ou ameaça de lesão a tais direitos, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Por sua vez, é de se ressaltar, que, o que se busca na ação mandamental, no dizer de CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, in "Mandado de Segurança e de Injunção", p. 2.200, coord. De Sálvio F. Teixeira, é:

***"(...) o restabelecimento da situação jurídica atingida por insegurança contrária à ordem normativa posta, quer dizer, a restauração da plena segurança fruto de observância do sistema jurídico, não se pretendendo, pois, a reparação patrimonial pelo dano ou ameaça ao direito alegado. O mandado de segurança é o instrumento constitucional pelo qual se impede ou desfaz comportamento danoso; não é mecanismo típico para***



*recomposição de dano decorrente de comportamento público ou praticado no desempenho de atribuição pública".*

*Outrossim, cabe destacar ainda que não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito do ato administrativo, mas tão somente a constatação de sua legalidade ou não, quando provocado.*

Neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - É defeso ao Judiciário adentrar ao mérito administrativo, sendo apenas possível o controle dos atos administrativos com o fito de resguardar a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.**

2 - Segundo o Princípio da Autotutela, a Administração pode rever os seus próprios atos. 3 - Inexistentes elementos a indicar a violação ao devido processo, tampouco a existência de irregularidade na inabilitação, posterior, de primeira colocada em pregão eletrônico, impossível a concessão de tutela para suspensão da licitação. (TJ - MG - AI: 10000190996884001 MG, Relator: Habib Felipe Jabour (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/01/2020, Data de Publicação: 31/01/2020). (grifos nossos).

Da análise dos autos, verifica-se que o presente writ foi impetrado por parte legítima, processualmente interessada, contra Autoridade Pública, bem como é formalmente regular e tempestivo. Todavia, *in casu*, o direito líquido e certo não foi suficientemente provado.

*Não obstante as alegações apresentadas pela Impetrante, no sentido de suposta violação na proporcionalidade partidária, não se constata qualquer ilegalidade na conduta adotada pela Câmara Municipal, uma vez que a composição da Comissão ocorreu conforme dispositivos legais.*

Aduz o art. 58, §1º, da Constituição Federal:

**Art. 58.** *O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no*



*respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*

**§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.**

*Neste sentido, o Legislativo de Eunápolis é composto por 17 vereadores, distribuídos em 10 partidos, sendo, União Brasil (3 vereadores), PSD (2 vereadores), PP (2 vereadores), Solidariedade (2 vereadores), PMB (2 vereadores), PSC (2 vereadores), Republicanos (1 vereador), PDT (1 vereador), PTC (1 vereador), Avante (1 vereador).*

*Diante disso, a Comissão Processante foi constituída mediante sorteio, resultando na eleição dos vereadores Jorge Brasil, do partido PP, Arila, do partido União Brasil e Tiago, do partido Republicanos. Assim, constata-se que houve uma proporcionalidade na seleção dos membros da Comissão, uma vez que, foram sorteados a partir de uma mescla de partidos distintos.*

Nesse contexto, é indubitável que a constituição da Comissão Processante foi executada em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis no âmbito do processo.

Dessa forma, ausente o direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina pela **denegação** da segurança pleiteada, com resolução do mérito, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Eunápolis, 07 de junho de 2023.

**CATHARINE RODRIGUES DE OLIVEIRA MATOS**  
**Promotora de Justiça**

